



Pouso Alegre - MG, 16 de abril de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Dr. Edson

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.047/2025** de autoria do Vereador Dr. Edson que “***DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS A SEREM CONSTRUÍDOS OU QUE SOFREREM REFORMAS***”.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei como objetivo a instalação de fraldários em praças e parques públicos que venham a ser construídos ou passem por reformas, no âmbito do Município de Pouso Alegre, visando à promoção de um ambiente mais inclusivo e acolhedor para familiares e responsáveis que necessitam de locais adequados para a troca de fraldas de bebês e crianças pequenas.

Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica determinado que todas as praças e parques públicos a serem construídos ou que sofrerem reformas poderão realizar a instalação de fraldários.

Parágrafo único. Entende-se por fraldário o ambiente acessível, higiênico e seguro que disponha de cobertura, bancada para troca de fraldas e descarte apropriado de lixo, de acordo com a regulamentação, instalados em áreas sem restrição de acesso.

Art. 2º A quantidade, dimensão e os materiais que constituirão os fraldários serão determinados pelo Poder Executivo de modo a atender as dimensões e a capacidade de público das praças e parques a serem construídos ou que venham a sofrer reformas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo a instalação de fraldários em praças e parques públicos que venham a ser construídos ou passem por reformas. A proposta surge como resposta às demandas da comunidade, visando à promoção de um ambiente mais inclusivo e acolhedor para familiares e responsáveis que necessitam de locais adequados para a troca de fraldas de bebês e crianças pequenas. A medida busca atender às normas de acessibilidade e segurança, garantindo o conforto, a dignidade e a praticidade no cuidado com a primeira infância em espaços públicos.

Trata-se de uma iniciativa simples, porém de impacto significativo, que reforça o compromisso do poder público com políticas de inclusão social e atenção integral à infância. Ao proporcionar infraestrutura adequada para todas as famílias, contribui-se para o desenvolvimento de cidades mais humanas, acolhedoras e preparadas para atender às necessidades de todos os seus cidadãos.

O art. 6º, da Constituição Federal reforça este direito ao estabelecer que: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Cabe lembrar ainda que o Supremo Tribunal Federal ao analisar proposta similar já apresentada em outros municípios e levada à discussão nas instâncias superiores, se manifestou de forma favorável. Conforme o entendimento consolidado no julgamento do ARE 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), o STF decidiu que leis de iniciativa parlamentar não são inconstitucionais apenas por gerarem despesas ao Executivo, desde que não alterem a estrutura ou atribuições de seus órgãos: “a criação de gastos públicos não afasta, per se, a iniciativa do Poder Legislativo de qualquer esfera, sobretudo em questões atinentes à concretização de princípios fundamentais”.

Com base neste entendimento, foi concluído pelo Supremo Tribunal Federal que a exigência de fraldários em espaços públicos municipais visa à proteção de direitos fundamentais da criança e do adolescente, e não configura interferência indevida na autonomia do Executivo quanto à regulamentação da norma.

Deste modo, diante da relevância da matéria, esperamos a colaboração deste Egrégio Plenário para a aprovação deste projeto de lei, que visa à criação e efetivação de políticas públicas essenciais, sendo o entendimento de que é dever dos representantes atuarem em consonância com as necessidades e aspirações dos representados.”

É o resumo do necessário



2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, a instalação de fraldários em praças e parques públicos que venham a ser construídos ou passem por reformas, no âmbito do Município de Pouso Alegre, visando à promoção de um ambiente mais inclusivo e acolhedor para familiares e responsáveis que necessitam de locais adequados para a troca de fraldas de bebês e crianças pequenas.

Segundo o autor do projeto ***“O presente Projeto de Lei tem como objetivo a instalação de fraldários em praças e parques públicos que venham a ser construídos ou passem por reformas. A proposta surge como resposta às demandas da comunidade, visando à promoção***



de um ambiente mais inclusivo e acolhedor para familiares e responsáveis que necessitam de locais adequados para a troca de fraldas de bebês e crianças pequenas. A medida busca atender às normas de acessibilidade e segurança, garantindo o conforto, a dignidade e a praticidade no cuidado com a primeira infância em espaços públicos.”.

Esclarece ainda o autor do projeto que *“Trata-se de uma iniciativa simples, porém de impacto significativo, que reforça o compromisso do poder público com políticas de inclusão social e atenção integral à infância. Ao proporcionar infraestrutura adequada para todas as famílias, contribui-se para o desenvolvimento de cidades mais humanas, acolhedoras e preparadas para atender às necessidades de todos os seus cidadãos.”.*

Pois bem. Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo.

Tal o que consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’, da Constituição Federal.”.*

Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

Mas também certo, de outro lado, que ao Executivo caiba a administração estadual ou municipal (art. 90, II, da CE) e, ainda, a prática de atos da administração (inciso XIV do mesmo preceito).

Pois tal o que releva considerar na espécie, de um lado porquanto não se entrevê, na determinação de que em todas as praças e parques públicos a serem construídos ou que sofrerem reformas poderão realizar a instalação de fraldários, ademais versando matéria de extrema relevância e notória atualidade qualquer invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que *“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência*



social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislarem sobre “*assuntos de interesse local*”. O inciso II do Art. 21 sustenta também que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “*cuidar da saúde e assistência pública, ...*”.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, represtinando a Constituição Federal traz no inciso II do art. 21:

*“Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado;
II - cuidar da saúde e assistência pública ...”; g.n.*

O inciso IV do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre traz ainda a reafirmação sobre a competência do Legislativa em tratar de matérias atinentes ao mencionado art. 21, vejamos:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:
IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade,
no sentido de integrá-los no governo local.
Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve
os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: (Vide Lei Ordinária Nº 3620)*

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é o caso da saúde e dos direitos fundamentais da Criança. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Corroborando com nosso entendimento, a decisão de 04/02/2025 do STF, onde o Ministro Dr. Flávio Dino, decidiu pela constitucionalidade de Lei Municipal da Cidade do Rio de Janeiro/RJ, que trata do mesmo assunto, senão vejamos, *in sic*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.510.313 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO RECTE.(S) : MESA DIRETORA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA RECD.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO



RIO DE JANEIRO PROC.(A/S)(ES) : RICARDO LOPES LIMONGI
DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, apresentado pela Mesa Diretora Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: “REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.421/2022, do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, a qual determina a instalação de fraldários em praças e parques públicos, a serem construídos ou que sofrerem reformas. Ingerência sobre o funcionamento e a organização da administração municipal. Gestão dos bens públicos. Matéria inserida na reserva de administração. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo para definição das responsabilidades dos órgãos integrantes da administração pública. Ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes. Inconstitucionalidade formal, por violação aos artigos 7º e 145, incisos II e VI, letra ‘a’, da Carta Estadual. Procedência da pretensão deduzida na representação, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei impugnada.” Na minuta, sustenta-se violação dos arts. 2º, 61 § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da Constituição da República, respectivamente. Argumenta que a Lei Municipal nº 7.421/2022, de iniciativa parlamentar, a qual determina a instalação de fraldários em praças e parques públicos a serem construídos ou que forem reformados, não é inconstitucional, “uma vez que o estabelecimento de diretrizes difere substancialmente da estipulação de obrigações”. Arrazoa que “a mera leitura dos dispositivos da Lei mostra que esta não determina diretamente nenhum ato administrativo, antes estabelece critérios e diretrizes para que estes sejam praticados pelo Administrador”, restando preservada, assim, a autonomia do Poder Executivo e resguardado o princípio da separação de Poderes. Requer, em síntese, o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual. É o relatório.

Decido.

O recurso comporta provimento. Preliminarmente, convém registrar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário, bastando, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. EXISTÊNCIA DE



PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o acórdão recorrido debate a questão constitucional controvertida, mesmo que não mencione textualmente o dispositivo invocado pelo recorrente. Precedentes. 2. A decisão está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade do recurso que a impugna. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 214.147-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 28/04/2015).

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA DECISÃO RECORRIDA. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. IGUALDADE ENTRE TRABALHADORES URBANOS E RURAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I – A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. Precedentes. II – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a equiparação entre trabalhadores urbanos e rurais para o recebimento de benefícios previdenciários, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.” (ARE 713.338-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26/02/2013).

Outrossim, constata-se, in casu, que a parte agravante, nas razões do recurso extraordinário, logrou êxito em demonstrar que os dispositivos da Constituição Estadual reputados como violados são de reprodução obrigatória dos arts. 2º, 61, §1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da Constituição Federal, do que se permite concluir que a matéria foi devidamente prequestionada. Quanto ao mérito, a Corte de origem assim se manifestou, in verbis:

“O art. 24 inciso VII, da Constituição da República atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Por sua vez, o art. 23, inciso I, da Carta Magna estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela conservação



do patrimônio público. Na hipótese, contudo, verifica-se que a casa legislativa municipal extrapolou sua competência. Com efeito, o diploma impugnado impõe ao poder público atribuições e deveres, cuja iniciativa e execução incumbem ao chefe do poder executivo, no desempenho da direção superior da administração. Nesse aspecto, o art. 2º, do ato normativo, interfere na estrutura dos órgãos municipais, pois estabelece o dever de promover a instalação de fraldários em todas as praças e parques públicos a serem construídos ou objeto de reforma. Desta forma, embora o diploma atribua à conveniência e oportunidade do executivo a escolha quanto à espécie e quantidade dos materiais a serem empregados nos bens públicos, impõe a obrigatoriedade da instalação dos equipamentos, o que implica ingerência no funcionamento e na organização da Administração Pública, do que decorre a infringência ao disposto nos artigos 7º e 145, incisos II e VI, letra 'a', da Carta estadual. Registre-se que a lei municipal não se limita a traçar diretrizes para instalação de fraldários nas praças e parques públicos, porquanto se imiscui diretamente no planejamento e da execução de política pública, cuja matéria é inata à Administração local. Ora, a definição das atribuições dos órgãos municipais constitui matéria típica da Administração, por isso que atinente à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo. [...] Caracterizada, portanto, a incompatibilidade da lei municipal com normas da carta estadual (artigos 7º, 145, incisos II e VI, e 358, inciso I, da Carta estadual), a impor o reconhecimento da inconstitucionalidade do diploma normativo.”

Extraí-se do excerto acima que o Tribunal de Justiça a quo entendeu que a norma municipal impugnada impõe ao poder público a obrigatoriedade de instalação de fraldários em praças e parques públicos a serem construídos ou que forem objeto de reforma, o que, em última análise, implica em ingerência no funcionamento e na organização da administração pública, atribuições que incumbem ao Chefe do Poder Executivo.

Entendeu a Corte local, ainda, que a Lei Municipal não se limita meramente a traçar diretrizes para instalação de fraldários nas praças e parques públicos, mas se imiscui diretamente no planejamento e na execução de políticas públicas, cuja matéria é inerente à administração.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), fixou a seguinte tese: “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a



Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

À luz desse entendimento, ainda que a lei de iniciativa parlamentar implique em despesa para a Administração Pública, isso, por si só, não configura razão para a sua inconstitucionalidade.

Portanto, a criação de gastos públicos não afasta, per se, a iniciativa do Poder Legislativo de qualquer esfera, sobretudo em questões atinentes à concretização de princípios fundamentais.

A esse respeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, o Ministro Gilmar Mendes consignou em seu voto que: “a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição”.

No ponto, esta Suprema Corte possui entendimento firme no sentido de que não há ofensa à separação dos poderes se a lei de iniciativa parlamentar busca apenas a concretização de princípios constitucionais. Veja-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. VIOLAÇÃO. LEI Nº 14.374 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou procedente o pedido para cassar a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, determinando novo exame do recurso extraordinário, com observância da sistemática da Repercussão Geral – Tema 917 RG. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve aplicação incorreta, pelo Tribunal de origem, da tese firmada no Tema 917 da Repercussão Geral. III. Razões de decidir 3. Houve equívoco na aplicação do Tema 917 RG, tendo em vista que o acórdão da ação direta de inconstitucionalidade violou a orientação firmada no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ. 4. A Lei n. 14.374/2023, do Município de São José do Rio Preto, não usurpou competência do Poder Executivo no que diz respeito à instituição de política pública de promoção da saúde dos educadores municipais. 5. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme de que não há ofensa à separação dos poderes se a lei de iniciativa parlamentar busca apenas a concretização de princípios constitucionais. IV. Dispositivo e tese 6.



Agravo regimental desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”; Lei n. 14.373/2023, do Município de São José do Rio Preto. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.390.533 AgR/SP, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 21/3/2024; Rcl 61.707 AgR/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 18/3/2024; e ARE 1.462.680 AgR/GO, da minha relatoria, DJe 16/2/2024.” (Rcl 67710 AgR, Relator(a): Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 07-01-2025)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL. LEI 13.493/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO: PREVISÃO DE MATRÍCULA DE ALUNOS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL EM UNIDADES DE ENSINO PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911-RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)”. II – Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE nº 1.323.723-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26/09/2022)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE



DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente.” (ADI nº 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 22/06/2020).

No caso em análise, verifica-se que a Lei Municipal nº 7.421/2022, de iniciativa parlamentar, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, mas tão somente determina aos gestores municipais a instalação de fraldários em parques públicos a serem construídos ou que forem reformados, de modo que restaram resguardadas a autonomia do Poder Executivo para regulamentar a aludida Lei, bem como a conveniência e a oportunidade para a realização das obras ou reformas dos equipamentos públicos.

Dessarte, observa-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve o recurso extraordinário ser provido.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, declarar constitucional a Lei Municipal nº 7.421/2022, do Município do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator”

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.



3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.047/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Delegado Renato Gavião
Vice Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XG96HWC91AS83P99>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XG96-HWC9-1AS8-3P99

